



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 56 /2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

178ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/11/2015

PROCESSO Nº 1/38/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201020608-4

RECORRENTE: GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: Ambos

AUTUANTE: Wilder Barbosa Saraiva

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2.** O contribuinte foi acusado de creditar-se indevidamente do ICMS. **3.** Recurso de Ofício conhecido e não provido, processo julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e pela consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. *Ato contínuo*, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda Artigos Infringidos 65, VIII todos do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista art. 123, II, “a” da lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/2003.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO QUE NÃO ESTEJA ACOBERTADA PELA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL. A EMPRESA LEVANTOU E LANÇOU EM SUA CONTA GRÁFICA DO ICMS DIVERSOS CRÉDITOS PRESUMIDOS ORIUNDOS DE TERMO DE ACORDO, SEM QUE APRESENTASSE A 1ª. VIA DE ALGUMAS DESSAS NOTAS FISCAIS, NO VALOR DE R\$ 71.137,51...”.

Handwritten signatures and initials, including a large signature and a smaller one with the number '1' next to it.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 27.621,44
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 27.621,44</b>

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, "a" da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- ORDEM DE SERVIÇO;
- TERMO DE INÍCIO E DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO;
- RELATÓRIO AUXILIAR À APURAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS;
- PLANILHA DE CRÉDITOS PRESUMIDOS E NORMAIS INDEVIDOS;

Após impugnação do autuado, a ilustre julgadora requereu uma perícia (fls. 85), para que se verificasse a autenticidade dos documentos fiscais juntados pela parte e qual o montante efetivamente de créditos aproveitados indevidamente a partir do cotejo de citados documentos.

A digníssima perita, em conclusão (fls.88) afirmou:

*"O trabalho pericial consistiu em analisar a autenticidade dos documentos fiscais anexos aos autos pela defesa, de posse de parte das Notas Fiscais originais apresentadas verificamos que elas estão conforme as exigências do art. 170 do Decreto 24.569/97. Com isso recalculamos a Planilha de créditos indevidos elaborada pelo fiscal autuante, restando o valor de créditos presumidos indevidos no valor de R\$ 17.237,88 e os créditos normais indevidos no total de R\$ 16.794,22, totalizando o montante de R\$ 34.032,10 para os créditos aproveitados indevidamente pelo contribuinte."*

**1. DO JULGAMENTO SINGULAR**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em virtude do trabalho pericial realizado, a julgadora singular proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, posto que a autuada apresentara parte das primeiras vias das notas fiscais geradoras da autuação.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 3.413,65
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 3.413,65</b>

**2. DO REEXAME NECESSÁRIO**

Uma vez desfavorável ao fisco, o julgadora singular interpôs reexame necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**3. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 415/2015 a Assessoria Processual Tributária confirmou o julgamento proferido na instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, mencionando o recolhimento do crédito tributário, pelo contribuinte, com os benefícios do REFIS.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 3.413,65
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 3.413,65</b>

**4. VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário, nos termos da legislação processual vigente.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**4.1 DAS PRELIMINARES**

Não havendo preliminares a serem analisadas, passaremos ao exame meritório do processo

**4.2 DO MÉRITO**

Procedida análise das peças instrutórias da lide em curso, com base no Laudo pericial, verificamos que assiste razão para que seja declarado parcial procedente o presente processo.

Versa a acusação de que a empresa creditou-se indevidamente de ICMS, decorrente de escrituração de notas fiscais de entrada, cuja operação não esteja acobertada pela primeira via.

O contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo tem a obrigação de conservar toda a documentação fiscal no período de 05 anos, para que possa ser fiscalizado quando se fizer necessário. No caso em exame, ressaltamos que existe impedimento legal para que se aproveite, a título de crédito o destaque contido senão na primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no Livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram (art. 65, VIII do RICMS).

Contudo, coadunado com a modificação realizada pela julgadora singular, consubstanciado no laudo pericial, levando a autuação à parcial procedência. Restou, contudo, comprovado parte do ilícito tributário, sujeitando o infrator à penalidade inserta no art. 123, II, "a", da lei 12.670/96.

Observa-se que a autuada, intimada do decisório, procedeu ao recolhimento do crédito tributário, consoante documento às fls. 145 dos autos

Isto posto, **VOTO** pela confirmação da decisão proferida em primeira instância para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Estado.

É o voto.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 3.413,65
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 3.413,65</b>




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria de Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual, em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Higor Cordeiro.  
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 02 de 2016.

  
PR/ **Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

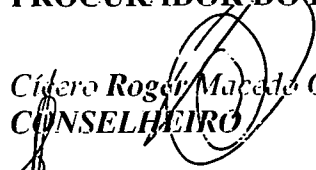
  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**


  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cífero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**